DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11260/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16332/2013
PROTOCOLO	: 1446752
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES/MS.
INTERESSADOS	: 1. MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ 2. ÁLVARO NACKLE URT
CARGO	: 1. EX-PREFEITO MUNICIPAL 2. PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO PÚBLICO Nº 066/2013.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2013.
CONTRATADO	: LEMES & LEMES COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS FARMÁCIA BÁSICA PADRONIZADA PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, ETC.
VALOR CONTRATADO	: R$ 35.800,65.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato Público nº 066/2013), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 033/2013 e da execução financeira, celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS e a empresa LEMES & LEMES COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, tendo como objeto – aquisição de medicamentos Farmácia Básica Padronizada para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, etc.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise nº 21426/2018 (peça nº 16) manifestou-se pela **irregularidade** do instrumento contratual - Contrato Público nº 066/2013 (2ª fase) e pela **irregularidade** da execução financeira (3ª fase), em razão da ausência documental, da (1ª e 2ª fase), caracterizando inobservância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria. Ressalvou a remessa intempestiva dos documentos referentes à contração, e da publicação resumida do contrato na imprensa oficial, ter ocorrido após o prazo.

O Ministério Público de Contas em seu parecer PAR – 4ª PRC – 14221/2019 (peça 25), opinou pela **ilegalidade e irregularidade** na formalização do

instrumento contratual e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), além da impugnação do valor total do contrato e aplicação de multa aos jurisdicionados e pela remessa intempestiva de documento a esta Corte de Contas e publicação do resumo do contrato na imprensa oficial fora do prazo estabelecido no artigo 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 033/2013) que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular - DSG - G.JD - 5480/2015, constante no processo TC/MS nº 16396/2013, cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 121, II e III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Em relação à formalização do instrumento contratual (Contrato Público nº 066/2013), oriundo da licitação na modalidade descrita, verifica-se que o mesmo encontra-se correto e em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, § 1º, 55, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/2002, entretanto, conforme o item VII.2 da referida análise, relativa ao instrumento contratual, o mesmo, se encontra **incompleto e não atende** as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.2.1, Letra “b”, (3.Nota de Empenho) da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011(vigente á época).

Quanto à execução financeira do objeto contratado, constatou que não

foram encaminhadas as Notas de Empenhos, Notas Fiscais e de Ordem de Pagamentos referentes ao valor contratado de R$ 35.800,65. Consta também nos autos, que foi oportunizado aos senhores, Márcio Faustino de Queiroz, Ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS (responsável pela contratação) e Álvaro Nackle Urt (atual Prefeito), para que se manifestasse acerca das ausências apontadas acima, referentes á contratação e a execução financeira do referido contrato, transcorrendo o prazo legal sem qualquer manifestação de ambos, contrariando, portanto, o disposto no artigo 113 da Lei nº 8.666/93.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (2ª fase) em epígrafe, em razão da **ausência documental**, caracterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c com o art. 121, II do Regimento Interno;

2. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, em razão da **ausência documental**, caracterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c com o art. 121, III do Regimento Interno;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:

a) 50 (Cinquenta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Márcio Faustino de Queiroz (Prefeito Municipal à época), nos termos do art. 42, II, IV e IX, art. 44, I, art. 45, I, art. 46, § 1º e art. 48, todos da Lei Complementar nº 160/2012, **em razão da ausência documental** pertinentes à formalização do instrumento contratual (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase) do referido contrato;

b) 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Senhor Márcio Faustino de Queiroz (Prefeito Municipal à época), nos termos do artigo 44, I, da LC n.º

160/2012 c/c a alínea “a”, do inciso I do §1º do art. 170 do Regimento Interno, **em razão da remessa intempestiva de documentos** pertinentes a formalização do contrato (2ª fase);

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (Quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º do Regimento Interno c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DLB